



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084109 - BA (2026/0113310-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRAZO EM CURSO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA ORIGEM. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO PESSOAL ESPONTÂNEO. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* substitutivo é inadmissível quando está em curso o prazo para o recurso próprio na origem, por desvirtuar o sistema processual penal e não versar diretamente sobre liberdade de locomoção.
2. Não há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício e superar o óbice de admissibilidade, tendo em vista o reconhecimento pessoal espontâneo realizado logo após os fatos.
3. O procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal é desnecessário quando a vítima individualiza o agente. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084109 - BA(2026/0113310-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRAZO EM CURSO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA ORIGEM. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO PESSOAL ESPONTÂNEO. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* substitutivo é inadmissível quando está em curso o prazo para o recurso próprio na origem, por desvirtuar o sistema processual penal e não versar diretamente sobre liberdade de locomoção.
2. Não há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício e superar o óbice de admissibilidade, tendo em vista o reconhecimento pessoal espontâneo realizado logo após os fatos.
3. O procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal é desnecessário quando a vítima individualiza o agente. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 58):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRAZO EM CURSO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL NA ORIGEM. SISTEMA PROCESSUAL PENAL. DESVIRTUAMENTO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPOSTA OFENSA AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL ESPONTÂNEO REALIZADO LOGO APÓS OS FATOS. VALOR PROBATÓRIO DO RELATO DA VÍTIMA E DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* é via adequada na hipótese, por existir flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que autoriza conhecimento ou concessão de ofício, citando precedente sobre concessão excepcional do remédio constitucional em casos de constrangimento ilegal manifesto (fls. 71/72).

Argumenta que há flagrantes ilegalidades no reconhecimento de pessoas e na ausência de justa causa, pois o reconhecimento violou as garantias mínimas do art. 226 do Código de Processo Penal, sem registro idôneo do procedimento e sem outros elementos independentes de prova, destacando que depoimentos policiais apenas reproduzem a narrativa da vítima (fls. 72/73).

Sustenta que reconhecimentos informais, ainda que espontâneos, não dispensam o rito legal e devem ser vistos com cautela; invoca a Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que exige as garantias mínimas do art. 226 do Código de Processo Penal (fls. 73/74).

Defende que o princípio *in dubio pro societate* não legitima o recebimento da denúncia sem lastro probatório mínimo lícito; afirma que a justa causa não pode se fundar apenas na palavra da vítima quando o único ato probatório – o reconhecimento – é nulo, mencionando a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (fl. 75).

Pretende a reconsideração da decisão para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, restabelecendo a rejeição da denúncia, ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado para reconhecer a nulidade do reconhecimento e a ilicitude das provas derivadas (fls. 75/76).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 58/62.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, aduzindo a inadmissibilidade do *writ* porque estava em curso o prazo para a interposição do recurso cabível na origem, destacando que a questão suscitada não dizia respeito diretamente à liberdade de locomoção e que o manejo do *habeas corpus*, nessa hipótese, desvirtua o sistema processual penal.

Ressaltou, ainda, a inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, de modo a superar o óbice de admissibilidade. Nessas circunstâncias, reputou prematura qualquer atuação imediata desta Corte quanto ao pleito defensivo.

Examinando os elementos informativos, a decisão consignou que o Tribunal estadual deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, por haver indícios suficientes de autoria e materialidade, com base no relato circunstanciado da vítima e nos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, enfatizando o reconhecimento espontâneo realizado logo após os fatos, durante ronda policial, dotado de especial credibilidade pelas circunstâncias em que ocorreu.

A decisão agravada registrou, ademais, que o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal somente se impõe quando houver necessidade, isto é, diante de dúvida sobre a identificação, sendo desnecessário quando a vítima consegue individualizar o agente; nesse contexto, o reconhecimento no momento da prisão em flagrante, espontaneamente, dispensa o rito formal.

Concluiu, por fim, que a denúncia atendia ao art. 41 do Código de Processo Penal e que a ausência de apreensão da res furtiva ou da arma não inviabilizava o recebimento da peça acusatória.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO FORMAL. CONTEXTO DE FLAGRANTE DELITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal.

2. O reconhecimento do acusado ocorreu de forma espontânea pela vítima, em ambiente hospitalar, sem sugestionamento por parte das autoridades policiais. A vítima identificou o acusado ao vê-lo em uma maca ao lado, após o crime.

3. O Tribunal de Justiça considerou que a autoria era incontestada e que o procedimento formal de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP era desnecessário, em razão da certeza da vítima quanto à identificação do autor.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado de forma espontânea pela vítima, em contexto de flagrante delito, dispensa o procedimento formal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O art. 226 do Código de Processo Penal prevê que o procedimento de reconhecimento de pessoa será realizado "quando houver necessidade", ou seja, quando houver dúvida sobre a identificação do autor do fato.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, em casos de flagrante delito ou quando a vítima é capaz de individualizar o autor do fato com certeza, o procedimento formal de reconhecimento pode ser dispensado.

7. No caso concreto, a vítima reconheceu o acusado de forma espontânea, sem influência de terceiros, ao vê-lo em uma maca no hospital, o que afasta a alegação de sugestcionamento ou necessidade de observância ao procedimento do art. 226 do CPP.

8. A decisão do Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera desnecessário o procedimento formal de reconhecimento quando a autoria é incontestada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é dispensável quando a vítima é capaz de identificar o autor do fato com certeza, sem necessidade de metodologia formal.

2. O reconhecimento espontâneo realizado pela vítima, sem sugestcionamento por parte das autoridades, é válido e suficiente para fins de identificação do autor do crime.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 721.963-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.346.037/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no HC 775.986/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.02.2023.

(AgRg no HC n. 1.029.656/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025 - grifo nosso).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.109 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0113310-9

Número de Origem:
80122925720248050022

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026